



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2025 **(Do Sr. Gustavo Gayer)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5764/25

(*) Atualizado em 02/3/2026 para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, especialmente as informações, dados, documentos e processos relativos a despesas de qualquer natureza, diretas ou indiretas, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que são, por sua natureza, públicas, de acesso irrestrito e de divulgação obrigatória e pormenorizada, vedada a imposição de sigilo, ressalvadas as hipóteses estritamente previstas nesta Lei.

.....”. (NR)

“Art. 23.....

.....

Parágrafo único. As informações e dados relativos a despesas públicas, incluindo gastos com cartões de pagamento do Governo Federal ou de ente subnacional, diárias, passagens, hospedagens, eventos, contratos, convênios e operações logísticas, não são passíveis da classificação de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

trata o *caput* deste artigo, ainda que relacionadas a atividades de inteligência ou segurança de autoridades”. (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 6º A restrição de acesso prevista neste artigo não se aplica a informações sobre despesas de custeio, de caráter pessoal ou de representação, tais como alimentação, hospedagem, aquisição de bens e serviços e transporte, as quais serão obrigatoriamente públicas.

§7º Em se tratando de deslocamento, seja por via terrestre, aérea ou aquática, a proteção à segurança da autoridade se dará pela restrição de acesso a informações estritamente operacionais, como planos de voo, esquemas de segurança e rotas, e não pela ocultação da despesa em si”. (NR)

“Art. 24-A. No caso da União, em hipóteses excepcionais, quando a divulgação de uma despesa específica e pormenorizada puder, por si só, revelar detalhes de uma operação sigilosa em curso, gerando risco concreto, imediato e demonstrável à segurança da sociedade ou do Estado, a autoridade máxima do órgão poderá, em caráter excepcional, restringir o acesso a detalhes da despesa, mediante ato formal e fundamentado que conterá, obrigatoriamente:

I - justificativa pública que não revele a informação protegida;

II - parecer técnico de área especializada que demonstre o nexo de causalidade direto entre a publicidade do item de despesa e o risco gerado;

III - prazo determinado de restrição, não superior a 1 (um) ano, vedada a renovação automática;

IV - comunicação imediata aos órgãos de controle, na forma do art. 24-B”. (NR)

“Art. 24-B. Cópia integral do ato de restrição e de sua fundamentação, de que trata o art. 24-A, será encaminhada, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

3

da União e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI).

Parágrafo único. A omissão no envio da comunicação de que trata o *caput* configurará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei”. (NR)

“Art. 32.....

.....

VIII - impor sigilo ou restringir acesso a informações e dados relativos a despesas públicas fora das hipóteses e procedimentos estritamente previstos em lei.

§ 1º.....

.....

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas com suspensão de 90 (noventa) dias, e, no caso da conduta descrita no inciso VIII do *caput*, com demissão.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11.....

.....

XIII - ordenar, permitir ou promover, de qualquer forma, a imposição de sigilo sobre informações relativas a despesas públicas, ou deixar de promover a sua publicidade, em desacordo com as hipóteses e procedimentos previstos em lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/07/2025 15:00:00.450 - Mesa

PL n.3240/2025





JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei não é uma inovação radical no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim a reafirmação e a instrumentalização de um dos pilares do regime republicano e do Estado Democrático de Direito: o princípio da publicidade.

A Constituição Federal de 1988 elege a publicidade como um dos princípios cardeais a reger a Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*). Tal princípio é a condição primeira para o exercício do controle social, permitindo que os cidadãos fiscalizem a gestão da coisa pública, que, em última análise, lhes pertence.

O direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, reforça essa premissa, assegurando a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral.

E a jurisprudência tem sido inequívoca ao consolidar este entendimento. Notadamente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 129/DF¹, assentou que a Constituição de 1988 estabeleceu a publicidade das despesas públicas como regra e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. De forma similar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.371-DF, a Corte reiterou que o sigilo é "absolutamente excepcional" e que a regra no Estado democrático é a máxima transparência dos atos estatais.

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pressupõe, em sua essência, uma "ação planejada e transparente" como fundamento da gestão fiscal responsável. A ocultação de gastos sob o manto do sigilo representa uma afronta direta a esse espírito, minando a capacidade de a sociedade e os órgãos de controle



¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf129.pdf>. Acesso em 3/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

verificarem o cumprimento de metas e limites fiscais, conforme detalhado nos arts. 48 e 48-A da referida Lei.

Apesar do robusto arcabouço normativo já existente em favor da transparência, a prática administrativa recente, observada em diferentes gestões do Poder Executivo Federal, revela uma perigosa e crescente tendência de banalização do sigilo. O que deveria ser um instrumento excepcional para a proteção de interesses estratégicos do Estado tem sido desvirtuado e utilizado como um escudo para ocultar informações de manifesto interesse público, dificultando a fiscalização e alimentando a desconfiança da Sociedade.

A análise de casos emblemáticos comprova a urgência desta medida legislativa que estamos propondo:

i) Viagens oficiais: a justificativa genérica de "segurança de altas autoridades" tem sido invocada para impor sigilo a informações básicas sobre viagens oficiais, como a lista de passageiros. Em 2024, um caso notório envolveu um voo presidencial que realizou uma parada não explicada em São Paulo, cuja lista de passageiros foi mantida em segredo, levantando suspeitas sobre o uso indevido da aeronave oficial².

ii) Sigilos de 100 anos: a invocação da proteção de "dados pessoais" (art. 31 da Lei de Acesso à Informação) tornou-se um subterfúgio recorrente para negar acesso a informações de claro interesse público, como as agendas oficiais da primeira-dama, listas de visitantes dos palácios presidenciais e processos disciplinares de agentes públicos. Essa prática foi observada tanto na gestão anterior³ do Governo Federal quanto na atual⁴, indicando um problema estrutural e não apenas conjuntural.

iii) Contratos e convênios: recentemente, o Ministério Público junto ao TCU representou contra a decisão do governo de restringir o acesso a

² <https://revistaeste.com/politica/governo-impoe-sigilo-sobre-lista-de-passageiros-de-voo-de-lula-que-fez-parada-de-10-minutos/>. Acesso em 3/7/2025.b

³ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5039647-governo-bolsonaro-decreta-sigilo-de-100-anos-ate-em-visitas-a-michelle.html>. Acesso em 3/7/2025.

⁴ <https://www.otempo.com.br/politica/governo/governo-lula-impoe-sigilo-de-100-anos-a-1-339-pedidos-de-acesso-a-informacao-1.3352612>. Acesso em 3/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

mais de 16 milhões de documentos na plataforma *TransfereGov*⁵, que detalham a aplicação de cerca de R\$ 600 bilhões em recursos federais. A justificativa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi vista como um pretexto para inviabilizar o controle social e institucional sobre repasses públicos.

Esses episódios demonstram um padrão de comportamento que justifica uma reforma legislativa para coibir esses abusos e reafirmar a primazia da publicidade.

Nesse contexto, ao fechar as brechas legais que têm permitido a banalização do sigilo, a proposta restaura o primado constitucional da publicidade e devolve ao cidadão a sua mais poderosa ferramenta de fiscalização.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta importante proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

⁵ <https://oantagonista.com.br/brasil/mp-do-tcu-pede-fim-de-sigilo-imposto-por-lula-a-16-mi-de-documentos/>. Acesso em 3/7/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429

PROJETO DE LEI N.º 5.764, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3240/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a transparência ativa de gastos públicos, reforçar o papel fiscalizatório do Congresso Nacional e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, fica alterada com a seguinte redação:

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais **ou à fiscalização e ao controle pelo Congresso Nacional, ou por qualquer das suas Casas e suas Comissões, em observância dos incisos V e X do art. 49 da Constituição Federal.**

.....” (NR)

“Art. 24-A. As informações classificadas em qualquer grau de sigilo serão compartilhadas com o Congresso Nacional ou com qualquer das suas Casas, mediante requerimento de suas respectivas Comissões ou Mesas Diretoras, observado o tratamento e a guarda compatíveis com o grau de sigilo.

§ 1º O acesso e o manuseio dessas informações deverão ser restritos a parlamentares e servidores autorizados, assegurado o registro e o controle de consulta.



§ 2º O Congresso Nacional poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização e controle, revisar a classificação das informações.” (NR)

“Art. 30-A. É vedada a classificação como informação sigilosa as despesas públicas individualizadas custeadas com recursos públicos, salvo quando houver risco concreto e atual à segurança da sociedade ou do Estado, devidamente comprovado por teste de dano, a ser publicado junto com a decisão da classificação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se teste de dano a avaliação escrita e fundamentada, elaborada pela autoridade classificadora, que demonstre, de forma concreta e atual, o efetivo risco de prejuízo significativo à segurança da sociedade ou do Estado decorrente da divulgação da informação, com a descrição:

I – do bem jurídico a ser protegido;

II – da probabilidade e gravidade do dano;

III – do nexo causal entre a divulgação e o risco identificado; e

IV – da ponderação entre o interesse público e o dano potencial de sua divulgação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, não é possível a utilização de conceitos indeterminados.

§ 3º A ausência do teste de dano ou a sua elaboração genérica, sem fundamentação ou em descumprimento ao § 2º deste artigo, constitui nulidade absoluta do ato de classificação, sem possibilidade de convalidação e a produção de quaisquer efeitos, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei.” (NR)

“Art.31.....
.....

§ 6º Não constitui informação pessoal para os fins do caput os gastos realizados com recursos públicos, inclusive os destinados a diárias, passagens, ajudas de custo, serviços de hospedagem, alimentação, transporte, hospitalidades e quaisquer despesas de viagens nacionais e internacionais de agentes públicos e comitivas, entre outros a serem definidos em regulamento.

§ 7º O indeferimento de acesso com fundamento em segurança deverá conter análise escrita e circunstanciada, mediante teste de dano, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30-A.” (NR)



“Art.32.....

.....

VIII – classificar indevidamente informações com o propósito de ocultar despesas, dificultar seu acesso, evitar controle social ou frustrar a divulgação de dados exigidos por esta Lei.

.....

§ 3º Em relação à conduta prevista no inciso VIII deste artigo, quando a decisão for praticada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o ato classificatório será automaticamente encaminhado, em até cinco dias úteis, à Controladoria-Geral da União e ao controle externo pelo Tribunal de Contas da União, ou aos órgãos equivalentes nos respectivos entes federativos, para revisão vinculante.

§ 4º A manutenção da decisão após a análise prevista no § 3º deste artigo não impede que o Congresso Nacional promova a revisão prevista no § 2º do artigo 24-A desta Lei.

§ 5º A autoridade que classificar indevidamente informações na forma do inciso VIII responderá, conforme o caso, por improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e responsabilidade disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, fica alterado com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

.....

11. classificar informação como sigilosa com o propósito específico de dificultar ou frustrar a divulgação de informação para evitar o exercício do direito previsto no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) - representou um marco no fortalecimento da



transparência e do controle social no Brasil. Seu princípio estruturante é claro: a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção.

Entretanto, ao longo dos últimos anos, em especial no Governo Lula, têm-se verificado abusos e distorções na aplicação dessa norma, sobretudo quanto à classificação de informações relativas a gastos públicos, como passagens, diárias, cartões corporativos, hospedagens e despesas de viagens de autoridades.

Esses dados, que deveriam ser naturalmente públicos, têm sido, em alguns casos, indevidamente classificados como sigilosos, sob justificativas genéricas de “segurança” ou de “informação pessoal”. Tal prática enfraquece o princípio da transparência e contraria o interesse público, além de dificultar a fiscalização pelos cidadãos, pela imprensa e pelo próprio Congresso Nacional.

Não raro, infelizmente, a experiência recente nos leva a entender que a classificação imoral e abusiva de informações tem sido usada não para proteger a segurança do Estado, mas para ocultar gastos supérfluos e luxuosos de autoridades públicas, ou de seus acompanhantes e cônjuges, especialmente em viagens nacionais e internacionais, como hospedagens em estabelecimentos de alto padrão, uso de aeronaves oficiais e despesas de representação.

Tais casos corroem a confiança da sociedade nas instituições e deturpam o espírito da Lei de Acesso à Informação, que nasceu para iluminar o uso do dinheiro público, e não para servir de manto à opulência e ao privilégio. A transparência, nesses casos, não é apenas uma exigência legal, é uma obrigação ética, moral e republicana.

O presente projeto de lei **busca corrigir essas distorções, reestabelecer a moralidade da administração pública e reforçar a integridade do regime de acesso à informação**, sem prejudicar a proteção legítima de dados sensíveis ou situações de segurança do Estado.

Em síntese, a presente proposição aperfeiçoa a Lei de Acesso à Informação em quatro eixos principais:

- 1) fortalece o poder de fiscalização do Congresso Nacional, garantindo acesso excepcional a dados mesmo diante de alegações de sigilo;
- 2) veda a classificação de despesas públicas comuns, exigindo justificativa concreta e teste de dano em casos excepcionais;
- 3) explicita que gastos públicos não configuram informação pessoal, listando exemplos e impondo fundamentação técnica para negativas de acesso; e
- 4) cria sanção específica para a classificação indevida ou imoral de informações, com revisão obrigatória pelos órgãos de controle interno e externo e responsabilização da autoridade que agir dolosamente para ocultar despesas.

Essas alterações não enfraquecem a proteção de dados pessoais, nem comprometem a segurança do Estado. Pelo contrário, estabelecem **critérios objetivos e proporcionais para distinguir o que realmente merece proteção do que deve permanecer público**, fortalecendo o princípio da responsabilidade administrativa e a confiança da sociedade nas instituições.



A proposta consolida um avanço civilizatório ao garantir que nenhum gasto público possa ser tratado como segredo de Estado a qualquer custo, assim como assegura que o Parlamento e os órgãos de controle tenham instrumentos eficazes para revisar e corrigir eventuais abusos.

Trata-se, portanto, de **medida moralizadora, republicana e transparente**, que **reforça o direito constitucional de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF), o **dever de publicidade e moralidade da administração** (art. 37, caput), e o **papel fiscalizador do Congresso Nacional** (art. 49, X).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Marcel van Hattem
(NOVO/RS)

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079

FIM DO DOCUMENTO